



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**

TIZA MARA LÚCIO DE AQUINO

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOPESAMENTO À LUZ DA
CONTRIBUIÇÃO DE ROBERT ALEXY**

FORTALEZA

2015

TIZA MARA LÚCIO DE AQUINO

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOPESAMENTO À LUZ DA
CONTRIBUIÇÃO DE ROBERT ALEXY

Monografia apresentada ao curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Lima Guerra

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- A657c Aquino, Tiza Mara Lúcio de.
Colisão de direitos fundamentais e sopesamento à luz da contribuição de Robert Alexy / Tiza Mara Lúcio de Aquino. – 2015.
54 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientação: Prof. Dr. Marcelo Lima Guerra.
1. Direitos fundamentais - Brasil. 2. Direito - Filosofia. 3. Proporcionalidade (Direito) - Brasil. I. Guerra, Marcelo Lima (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

TIZA MARA LÚCIO DE AQUINO

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOPESAMENTO À LUZ DA
CONTRIBUIÇÃO DE ROBERT ALEXY

Monografia apresentada ao curso de
Graduação em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marcelo Lima Guerra

Aprovada em: 07/12/2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcelo Lima Guerra (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Filippe Augusto dos Santos Nascimento
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Fernando Demétrio Pontes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus,

Aos meus pais, Jorge Onofre Carneiro de Aquino (*in memoriam*) e Lídia Maria Lúcio Alencar de Aquino, pelo amor sem igual e incentivo diário a minha formação no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus, criador da minha vida e escritor de toda a minha história, por ter conseguido chegar até a conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará. Muito grata a Ele pela oportunidade única que tive de estudar em uma universidade pública e de renome em todo o Brasil. Definitivamente, sem Ele, nem mesmo esse trabalho existiria.

Aos meus pais, Lídia Maria Lúcio Alencar de Aquino e Jorge Onofre Carneiro de Aquino, *in memorian*, pelo amor incondicional em todas as horas, desde o ventre materno, o jardim de infância, a adolescência até hoje. Sou eternamente grata a eles por todos os ensinamentos e conselhos, os quais eu nunca esquecerei. Mãe, te amo! Painho, também!

Aos meus avós maternos, Merandulina e Antônio Lúcio, e paternos, Nilda e Moacyr Aquino, *in memorian*, por gerarem os meus ídolos, meus pais. Dentre todos, conheci apenas vovó Durina, a matriarca da família Lúcio Alencar, a quem sou muito grata pela mãe que ela foi pra mim; de quem tenho saudosas lembranças da nossa casa na Padre Frota, das nossas férias de julho em Campos Sales/CE e dos nossos passeios à Barra Nova/CE.

Aos meus padrinhos, Izilda e Ednaldo Vanderlei, por me abençoarem em nome de Jesus Cristo e serem um porto seguro para mim seja em Campos Sales ou em Fortaleza.

À minha tia Lígia Alencar, Nova, e aos meus primos irmãos, Tito Lívio, Alan e Caio Alencar, por serem meu lar, meu consolo, meu escudo nas horas mais tristes e nas mais alegres, meu sorriso, meu abraço, meu grito de alegria.

Aos meus tios Lourival e Lidiana Nery, e aos meus primos irmãos, Lais, Leandro e Liz Maria Nery, por sermos uma linda família. A eles, sou muito grata por me receberem e cuidarem de mim como filha e irmã.

Aos meus tios, Maria, Carlos e Astrônio Alencar, por todas as orações e mensagens carinhosas que nos aproxima todos os dias. Seja em Pedra Branca/AP ou Campo Grande/MS somos uma família unida em Cristo Jesus.

Aos meus primos maternos, por serem irmãos mais velhos e amigos.

Às minhas tias, Imaculada, Marta e Ana Aquino, pelos inesquecíveis momentos que dividimos nos natais da Leopoldina, nos dias 23 de fevereiro e em muitos outros.

Aos meus tios e primos paternos, a querida Leopoldina, por sermos a famosa Tropicália, uma família alegre, irreverente e plural.

À família Alencar de Medeiros, Tio Cláudio, Tia Ariane, Monize, Guilherme, Tarciso, Joao Victor e Maria Letícia, por me amarem e receberem de braços abertos a todo momento.

À minha família de leite, Tio Soares, Tia Lucy, Laís, Lia e Lara Brasil, minhas batatinhas, por participarem da minha vida desde o tempo da Tiza-batata no Ed.Quixadá até hoje.

À família que eu amo demais, Solânia e Samuel Lopes, pelos laços de amor que nos une sempre mais todos os dias.

Ao meu professor e orientador, Marcelo Lima Guerra, pela oportunidade de ser sua pupila desde meu segundo semestre da graduação, por vezes bolsista de iniciação científica, monitora *ad hoc* e ouvinte de suas aulas de Teoria do Direito. Sob sua orientação, aprendi muito sobre o Direito, vida acadêmica, formação e carreira jurídica. Por isso, meu muito obrigada!

Aos expoentes jurídicos da Faculdade de Direito que compõem a banca examinadora, Dr. Filippe Augusto e Fernando Demétrio, pelas consultas sobre o tema, dúvidas solucionadas, pelos materiais ofertados, em suma pela mão que me estenderam durante a graduação e agora, principalmente, ao fim do curso. Muito obrigada!

Aos meus colegas de curso da Turma 2015.2, especialmente, minhas Pepetas, Amanda Simões, Cecília Martin, Lara Teles, Lia Martins e Samara Alves, e meu Pepeto, Rafael Barros, por serem inigualáveis companheiros nessa jornada que se conclui. Amei dividir classes, livros, “post-its” e muito mais. Vocês fazem parte das minhas melhores lembranças de vida. Portanto, já sinto saudades de todos vocês.

Aos professores e colaboradores da Faculdade de Direito, pelo amor ao Direito e à Justiça, pelas inúmeras aulas e dúvidas solucionadas, pelos conselhos profissionais, em suma pelo apoio e incentivo à minha formação pessoal e profissional.

À equipe da 20ª Unidade do Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dr. Aluísio Gurgel do Amaral Junior, Dra. Geritsa Sampaio Fernandes, Ana Paula Adriano, minha mãe Lídia Alencar, Tagiane, Kléber, Carlos, Josevânia, Thiago, Cláudia, D. Fátima, Castro, Aauto, Jucier, por me receberem sempre de braços abertos desde a época da escola quanto visitava o juizado após a

aula ou nas férias. Aproveito para agradecer especificamente ao Dr. Aluísio Gurgel pelo incentivo à escolha do curso de Direito, durante o Sisu. Nunca esquecerei daquele telefonema que mudou a minha vida e definiu meu futuro profissional.

Às minhas irmãs em Cristo, Wladia Coutinho, Sarah Andrade e Jéssica Magalhães, por sermos amigas, orarmos juntas, partilharmos versículos bíblicos diariamente e testemunharmos umas as outras do cuidado de Deus conosco.

Às minhas setembrinas mais lindas, Jéssica Gadelha, Naíra Cid e Priscila Farias, pela amizade que floresceu nos anos do ensino médio no Colégio Sete de Setembro e hoje permanece ainda mais forte.

À Turma do Contra, TDC, Bárbara Denise, Caroline Fontenelle, Elayne Lima, Ítalo Gomes, Laís Brasil e Rebeca Barbosa, pelos laços de amor e carinho que cultivamos desde a sexta série do ensino fundamental no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros.

Por fim, ao meu companheiro Guilherme Alencar, pelo amor e carinho diários. Vida, muito obrigada pela importante e indispensável colaboração a este trabalho. Verdadeiramente nos dedicamos em prol da excelência da nossa estimada monolove. Somos imbatíveis! Amo você.

À Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico pelo suporte financeiro durante o período de iniciação científica.

“Esse lugar muda a gente.”

Marcelo Lima Guerra

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a colisão de direitos fundamentais, segundo as contribuições do jusfilósofo Robert Alexy à ciência jurídica contemporânea, a partir da obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*” (Theorie der Grundrechte, 1985). Pontuam-se os conceitos de regras e princípios, o reconhecimento de direitos fundamentais como princípios e, por fim, a compreensão da “*Fórmula do Peso*”. Adiante, princípios e regras são conceituados, diferenciados e identificados no ordenamento jurídico brasileiro. Devido à questão do conflito de direitos fundamentais em um caso concreto, é imprescindível discutir o conceito sobre o “*princípio da proporcionalidade*” e seus três sub-princípios: “*adequação*”, “*exigibilidade*” e “*proporcionalidade em sentido estrito*”. Segue o estudo na análise da máxima da “*proporcionalidade em sentido estrito*” e da situação ideal de sopesamento proposta por Marcelo Guerra. Em seguida, examina-se a estrutura racional de sopesamento de direitos fundamentais, a “*Fórmula do Peso*” de Robert Alexy. Finalmente, com o intuito de aproximar a teoria de Robert Alexy à realidade social, analisa-se um caso real de colisão de direitos fundamentais na seara do jornalismo brasileiro à luz da “*Fórmula do Peso*”: direito à imagem *versus* direito à informação. Antes do estudo propriamente dito deste conflito, discutem-se brevemente noções básicas da ciência jornalística e a influência das tecnologias da informação no jornalismo moderno.

Palavras-chave: Colisão de Direitos Fundamentais, Sopesamento, Fórmula do Peso.

ABSTRACT

This work aims at analyzing the collision of fundamental rights according to the contributions of the jurist and philosopher Robert Alexy, from the German book "Theorie der Grundrechte, 1985" (A Theory of Constitutional Rights). The concepts of rules and principles, recognition of the fundamental rights as principles and, finally, understanding the "weight formula" are highlighted issues of discussion. Furthermore, principles and rules are defined, distinguished and identified in the Brazilian legal system. Due to the fundamental rights conflict in a particular case, it is essential to discuss the concept of the "principle of proportionality" and its three sub-principles: "adequacy", "necessity" and "proportionality in the strict sense". An analysis is discussed about the "strict sense of proportionality" and the ideal situation of the "sopesamento" proposal by Marcelo Guerra. Finally, in order to approximate the theory of Robert Alexy to social reality, we analyze a real case of fundamental rights collision in the field of Brazilian journalism in light of the "weight formula": image rights versus the right to information. Prior to the study of this conflict, basics of journalistic science and the influence of information technology in modern journalism are briefly discussed.

Keywords: 1. Collision of Fundamental Rights 2. "Sopesamento" 3. weight Formula.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Situação ideal de sopesamento	26
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise de caso concreto.....	44
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPB	Código Penal Brasileiro
ASNE	American Society of Newspaper Editors
Art.	Artigo
[Pi]	Princípio “i”
[Pj]	Princípio “j”
C	Conduta comissiva
~C	Conduta omissiva
Wi	Peso abstrato do princípio “i”
Wj	Peso abstrato do princípio “j”
li	Grau de interferência do princípio “i” no princípio “j”
lj	Grau de interferência do princípio “j” no princípio “i”
Ri	Evidências do grau de interferência do princípio “i” no princípio “j”
Rj	Evidências do grau de interferência do princípio “j” no princípio “i”
Wi,j	Peso relativo dos princípios: princípio “i” e princípio “j”

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	CONTRIBUIÇÃO DE ROBERT ALEXY.....	16
2.1	Princípios e Regras.....	17
2.2	Princípio da Proporcionalidade e análise dos seus sub-princípios.	22
2.3	A Proporcionalidade em Sentido Estrito e a Situação Ideal de Sopesamento.....	24
2.4	Fórmula do Peso.....	26
2.4.1	<i>As instâncias, as variáveis e as grandezas.....</i>	27
2.5	A Fórmula do Peso e a discricionariedade epistêmica.....	29
3	CASO CONCRETO: DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO À IMAGEM	30
3.1	Aspectos gerais sobre Jornalismo.....	31
3.1.1	<i>Noções sobre jornalismo colaborativo.....</i>	33
3.1.2	<i>Noções sobre jornalismo investigativo.....</i>	36
3.2	Análise do caso concreto.....	37
4	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tema da colisão de direitos fundamentais, sob foco das contribuições do jusfilósofo alemão Robert Alexy à ciência jurídica contemporânea. Tema de relevância para a academia jurídica brasileira, graças ao uso das idéias do jurista alemão pelos ministros do Supremo Tribunal Federal¹, Corte constitucional brasileira, e à sua obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*” ser atualmente uma das mais citadas e estudadas no Brasil.²

A partir de aspectos da obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, inicia-se a abordagem do tema no primeiro capítulo com breve exame das contribuições de Robert Alexy, a priori trazendo ao trabalho sucinto contexto histórico da discussão sobre a centralidade dos princípios no ordenamento jurídico contemporâneo. Pontua-se a diferenciação dos conceitos de regras e princípios, o reconhecimento de direitos fundamentais como princípios e, por fim, a compreensão da estrutura racional de sopesamento, a “*Fórmula do Peso*”.

Adiante, no segundo capítulo do presente estudo, de início, princípios e regras são conceituados e identificados exemplos de ambos os institutos no ordenamento jurídico brasileiro à luz dos ensinamentos de Robert Alexy. Princípios e regras são também diferenciados, a fim de melhor sedimentar as definições precedentes. Em seguida, vista a questão do conflito de direitos fundamentais em um caso real, é imprescindível trazer à discussão o conceito sobre o “*princípio da proporcionalidade*” e seus três sub-princípios: “*adequação*”, “*exigibilidade*” e “*proporcionalidade em sentido estrito*”. Segue a discussão na análise da máxima da proporcionalidade em sentido estrito e da situação ideal de sopesamento proposta por Marcelo Lima Guerra. Finaliza-se, portanto, com o exame das características, instâncias e variáveis da estrutura racional de sopesamento de direitos fundamentais em conflito, a “*Fórmula do Peso*” de Robert Alexy.

Com o intuito de aproximar a teoria de Robert Alexy à realidade social e melhor aquilatar conceitos, no terceiro capítulo deste, examina-se uma situação real

¹ PEREIRA, Bruno Ramos. O uso da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112009-130359/pt-br.php>> Acesso em: 01 de dez. 2015.

² GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Novos estud. - CEBRAP, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002009000300013&script=sci_arttext> Acesso em: 01 de dez. de 2015.

de colisão de direitos fundamentais na seara do jornalismo brasileiro à luz da “*Fórmula do Peso*”: direito à imagem *versus* direito à informação. O caso investigado neste ponto é uma reportagem do programa policial “*Cidade 190*”, TV Cidade, que transmitiu fatos referentes a um homicídio em rede de televisão local e disponibilizou-os em página na internet, usando vídeo, produzido pelo celular de um dos autores do crime e obtido em rede social, com as cenas da brutal execução, sem ao menos preservar a imagem da vítima nos seus últimos minutos de vida. Antes da análise propriamente dita do caso, discutem-se brevemente noções básicas da ciência jornalística e a influência da evolução das tecnologias da informação no jornalismo moderno.

2 CONTRIBUIÇÃO DE ROBERT ALEXY

Devido à centralidade dos direitos fundamentais conquistada no sistema jurídico contemporâneo, um dos conceitos mais discutidos na Teoria do Direito é o dos princípios. Essa discussão ganhou importância a partir da publicação de um artigo de grande impacto de Ronald Dworkin em 1967³, que trazia como cerne, o seguinte questionamento: seria o Direito um sistema de regras?

A pretensão fundamental de Dworkin era rechaçar a Teoria do Direito de Hart⁴, a versão mais poderosa do positivismo jurídico. Dworkin criticava a teoria de Hart em virtude da sua incapacidade de se referir à presença de normas distintas das regras, ou seja, os princípios. Outra crítica foi a incapacidade de Hart de compreender aspectos essenciais da racionalidade jurídica dos casos difíceis.

Embora a discussão acerca dos princípios jurídicos tenha sua origem recente na obra de Dworkin e continue girando em torno dela, não se deve esquecer que a reflexão acerca dos princípios jurídicos na Teoria do Direito se fez presente anteriormente a Dworkin, como nas obras de Esser (1956), Del Vecchio (1958), Bobbio (1966) e García de Enterría (1963), como ressalta Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero⁵.

Diante das críticas ao positivismo jurídico, surgiu uma nova “escola do Direito”, o pós-positivismo. Nessa nova corrente, Robert Alexy ao discutir os princípios jurídicos na Teoria do Direito, em sua obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, deu sua contribuição especialmente em três pontos interligados:

- a) Elabora a distinção entre Princípios e Regras;
- b) Reconhece que os Direitos Fundamentais são princípios;
- c) Oferece uma estrutura racional para o sopesamento, a “*Fórmula do Peso*”.

Diante do proposto por Robert Alexy, em análise de Marcelo Lima Guerra, a teoria do autor alemão sofreu críticas de vários juristas internacionais, dentre eles Habermas e Bockenford. O primeiro acreditou que a contribuição de Alexy não foi

³ DWORKIN, Ronald (1967). “The Model of Riles I”, in: Taking Rights Seriously, Duckworth, Londres, 1987.

⁴ HART, Herbert Lionel Adolphus (1961): The Concept of Law, Clarendon Press. Oxford 1994.

⁵ ATIENZA, Manuel e MANERO, Juan Ruiz. Las piezas del Derecho. Barcelona: Editorial Ariel, AS, 1996.

tão relevante, pouco contribuindo à teoria dos direitos fundamentais, uma vez que a Teoria de Robert Alexy não é capaz de permitir a formulação de juízo racional sobre situação real de conflito de princípios. O último também analisou a Teoria de Robert Alexy, considerando-a uma supervalorização dos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, de modo que todo o ordenamento jurídico estaria contido nos princípios constitucionais, concretizado por meio do sopesamento.⁶

A partir das críticas à sua Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy idealizou a “*Fórmula do Peso*” que apesar do nome “matemático”, não veicula a precisão das ciências exatas. O arcabouço é um modelo de racionalidade jurídica, ou seja, uma estrutura matemática que proporciona maior sistematicidade a análise e ao sopesamento de direitos fundamentais em colisão. A “*Fórmula do Peso*” atribuiu, assim, força às discussões relativas à ponderação de valores ou princípios constitucionais. A partir desta, Robert Alexy esclareceu o terceiro sub-princípio da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito, que em sua obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, é denominada “*Lei do Sopesamento*”.⁷

2.1 Princípios e Regras

Para Robert Alexy, sob a égide de um ordenamento jurídico moderno, existem basicamente duas categorias de normas: as regras e os princípios. Por apresentarem estruturas diferenciadas, a priori é importante caracterizá-los e, em seguida, distingui-los.

Regras são normas que exprimem mandamentos categóricos, como obrigações, proibições ou permitem algo em forma definitiva⁸. Portanto, estas são normas interpretadas sob a orientação do “*tudo ou nada*”, em razão do seu rígido operador deôntico. A ordem expressa por essa espécie de norma é manifestamente inflexível. Com tal característica, uma regra veicula apenas uma conduta possível para satisfação da norma. Dessa forma, em uma situação real, aplicam-se regras pela simples subsunção da regra ao fato. Por exemplo, ao analisar a lide, o juiz, em

⁶ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v.31, n.65, p.25-41, p.27, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁷ “*Quanto maior for o grau de interferência em um princípio [Pi], maior deve ser a importância em se realizar um outro [Pj].*”

⁸ ALEXY, Robert. La Construcción de los Derechos Fundamentales. Tradução de Carlos Bernal Pulido: Buenos Aires, 1ª ed, Ad-hoc, 2010. p.20.

juízo do processo, empregaria a regra ao caso, como se houvesse um “encaixe perfeito”, dispensando ponderação.

Na obra “*Teoría de los Derechos Fundamentales*” de Robert Alexy, tradução de Carlos Bernal Pulido⁹, melhor aquilata-se o conceito de regra e sua extensão.

Las reglas son normas, que obligan, prohíben o permiten algo en forma definitiva. Ellas son, en este sentido, mandatos definitivos (definitive Gebote). Su forma de aplicación es la subsunción. Si una regla es válida, entonces es obligatorio hacer exactamente aquello que ella exige. Si esto se hace, la regla es cumplida; si no hace, la regla no es cumplida. Las reglas son entonces normas que solo pueden ser cumplidas o no.

No ordenamento jurídico brasileiro, identifica-se a norma do *caput* Art. 121 do Código Penal Brasileiro¹⁰, “**Matar alguém**.”, como um típico exemplo de regra.

A conduta descrita no preceito legal acima destacado expressa uma proibição, um claro mandamento proibitivo, um inflexível “*dever ser*”, por isso somente a conduta de “**não matar alguém**” é admitida para o cumprimento do dispositivo legal. De modo que o homem que “**matar alguém**” transgredirá essa espécie de norma, pois, para que se cumpra tal regra, há somente uma conduta para tanto, “**não matar alguém**”. Observa-se, então, que a regra é aplicada ao fato por simples subsunção, dispensando ponderação pelo operador do direito. Então, conclui que a norma do Art. 121 do CPB representa com fidelidade as características de regra, de acordo com a definição de Robert Alexy.

Paralelamente à definição de regra, princípios são normas que comandam a realização de valores, as quais devem ser compreendidas como comandos de otimização, em razão do seu flexível operador deôntico. De modo que existe uma infinidade de condutas possíveis que podem ser cumpridas em diversos graus, todas, em tese, adequadas a realizar o comando expresso por essa espécie de norma. Contudo, deve-se realizar um princípio da “*melhor maneira possível*”, observados os limites fáticos e jurídicos do ordenamento como um todo. No tocante ao universo de possíveis condutas para realizar o princípio, identifica-se como primordial, ao momento de aplicação do princípio ao caso, que o operador do direito

⁹ ALEXY, Robert. *La Construcción de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Carlos Bernal Pulido: Buenos Aires, 1ª ed, Ad-hoc, 2010. p.20.

¹⁰ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Código Penal Brasileiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

Art. 121 *caput* do CPB – “Matar alguém”.

pondere qual conduta dentre todas deve ser escolhida para implementar o princípio da melhor forma possível.

Destaca-se, novamente a obra de Robert Alexy, “*Teoría de los Derechos Fundamentales*” de Robert Alexy, tradução de Carlos Bernal Pulido¹¹ com fim de melhor determinar o conceito de princípio e seus respectivos desdobramentos.

Por el contrario, los principios son normas que ordenan que algo sca realizado en la mayor medida possible, dentro de las posibilidades fácticas y jurídicas. Por lo tanto los principios son mandatos de optimización (Optmierungsgebote). Como tales son caracterizados por el hecho de que pueden cumplirse en diferentes grados y que la medida debida de su cumplimiento no solo depende de las posibilidades jurídicas se determinan, aparte de por reglas, esencialmente por principios opuestos. Por esta razón, los principios, cada uno tomando por si, siempre contienen solo un mandato prima facie. La determinación de la debida medida de cumplimiento de um principio, relativa a las exigencias de un principio opuesto, es la ponderación. Por esta razón la ponderación es la forma específica de aplicación del principio.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro a fim de destacar extrato legal que tenha a essência da espécie normativa supra, aponta-se o trecho do *caput* do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², “... *garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...*”.

O direito à vida é um dos alicerces da Lei Maior, direito humano fundamental de elevada importância para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em maior âmbito, o direito à vida é igualmente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em trecho do *caput* do seu Art. 3º, “*Todas as pessoas têm direito à vida...*”¹³. Dessa forma, por transmitir um valor tão significativo, é proveitoso que para a realização dessa norma haja um amplo universo de possíveis condutas, ponderáveis de acordo com as especificidades da situação. Portanto, segundo suas características normativas apresentadas, o direito à vida é um princípio de acordo com as especificidades propostas por Robert Alexy.

¹¹ ALEXY, Robert. La Construcción de los Derechos Fundamentales. Tradução de Carlos Bernal Pulido: Buenos Aires, 1ª ed., Ad-hoc, 2010. p.20.

¹² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

Art. 5º *caput* CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

Art. 3º *caput* Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Em sua obra “*Teoria dos Direitos Fundamentais*” traduzida por Virgílio Afonso da Silva¹⁴, Robert Alexy enfatiza a importância da distinção entre regras e princípios.

A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Nesse contexto de reconhecimento de espécies normativas, distinguir os dois conceitos desenvolvidos por Alexy, regra e princípio, faz-se importante e imprescindível a uma compreensão geral da teoria dos direitos fundamentais, o que envolve a percepção da teoria sobre as restrições a direitos fundamentais, a doutrina sobre colisões entre direitos fundamentais, assim como a teoria sobre a função que os direitos fundamentais desempenham no ordenamento jurídico. Além do que essa particularização é o fundamento da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais, bem como solução de problemas sobre a dogmática dos direitos fundamentais.¹⁵

Nesse ínterim, ressalta-se, mais uma vez, extrato da obra de Robert Alexy, “*Teoría de los Derechos Fundamentales*” de Robert Alexy, tradução de Carlos Bernal Pulido¹⁶. De forma que se observa novamente a essencialidade da distinção entre princípios e regras.

La distinción entre reglas y principios se encuentra en el centro de una teoría que puede ser llamada “*teoría de los principios*”. La teoría de los principios es el sistema de las implicaciones de esta distinción. Estas implicaciones alcanzan a todos los ámbitos del derecho. La disputa sobre la teoría de los principios respecto de los derechos fundamentales – se puede hablar de la teoría de teoría de los principios de los derechos fundamentales así como también de su construcción como principios -, es en primer lugar una disputa sobre la ponderación y, entonces, ya que la ponderación conforma el núcleo del examen de proporcionalidad, una disputa sobre el principio de proporcionalidad.

Segundo Marcelo Lima Guerra em seus estudos sobre a contribuição de

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85.

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85.

¹⁶ ALEXY, Robert. *La Construcción de los Derechos Fundamentales*. Traduzido por Carlos Bernal Pulido. Buenos Aires: 1ª ed, Ad-hoc, 2010, p.20-21.

Robert Alexy¹⁷, regras disciplinam condutas inflexíveis, devido ao seu rígido operador deontico, interpretadas na base do “*tudo ou nada*”, mediante processo de aplicação, mera subsunção da norma ao fato; à medida que, princípios são mandamentos, cuja conduta deve se realizar de modo versátil, graças ao seu flexível operador deontico, assim a norma deve se realizar da “*melhor maneira possível*”, por isso é imprescindível um procedimento de interpretação mais delicado, o sopesamento.

Destaca-se extrato desta análise de Marcelo Lima Guerra¹⁸ referente à distinção de princípios e regras exposta anteriormente.

Numa reconstrução pessoal da teoria de Alexy, ainda em elaboração, é possível considerar que a distinção entre regras e princípios está situada no campo do operador deontico das normas, tratando-se, na realidade, de uma distinção entre dois modelos de interpretação do referido operador: regras seriam normas interpretadas como possuindo operador deontico rígido, formalizado com a expressão ‘Odef’ (o que explica a aplicação ‘*tudo-ou-nada*’ de tais normas), na qual a realização de uma conduta é comandada inflexivelmente, enquanto princípios seriam normas interpretadas como possuindo um operador deontico flexível, formalizado com a expressão ‘Otm’, nas quais se comanda a realização da conduta de maneira ‘*flexível*’, ou seja, ‘*na melhor maneira possível, dentro de limites práticos e jurídicos*’.

Portanto, conclui-se que a relevância desta diferenciação normativa foi a constatação que boa parte dos direitos fundamentais são consagrados por normas com estrutura de princípio, o que exige, em caso de conflito, o uso do sopesamento.

Compreende-se melhor esse raciocínio, ao confrontarem-se duas soluções (medidas ou condutas) incompatíveis, cada uma delas alicerçada em direito fundamental diferente, situação na qual se exige o sopesamento para se revolver a incompatibilidade entre dois comandos de otimização em um caso concreto.

Assim, sopesamento é um processo cognitivo de solução de conflito entre princípios, quando se define qual deles deve prevalecer à luz dos elementos circunstâncias do caso concreto. A grande façanha de Alexy foi criar um mecanismo juridicamente racional capaz de instrumentalizar a atividade de sopesar.

¹⁷ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre: v.31, n.65, p.25-41, p.27, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

¹⁸ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre: v.31, n.65, p.25-41, p.28, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

2.2 Princípio da Proporcionalidade e análise dos seus sub-princípios

Antes do estudo da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, natural delimitar resumidamente os conceitos mais amplos que envolvem o princípio da proporcionalidade, a fim de melhor embasar o objetivo do trabalho.

Desse modo, no contexto de questões terminológicas, o princípio da proporcionalidade, apesar da nomenclatura de “princípio” não tem o mesmo significado da classificação proposta Robert Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, pois este é caracterizado como regra, apesar de ser enquadrado pelo jusfilósofo como princípio. Por isso, outros pensadores do Direito, como Humberto Bergmann Ávila, nomeiam o princípio da proporcionalidade como *regra da proporcionalidade*.¹⁹

Em termos históricos, herança jurídica alemã é o princípio da proporcionalidade, conforme Virgílio Afonso da Silva²⁰ em estudos sobre o proporcional e o razoável prelecionou o seguinte extrato a diante.

A regra da proporcionalidade no controle das leis restritivas de direitos fundamentais surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão e não é uma simples pauta que, vagamente, sugere que os atos estatais devem ser razoáveis, nem uma simples análise da relação meio-fim.

O princípio da proporcionalidade, de acordo com a jurisprudência constitucional alemã, tem uma subdivisão racionalmente definida, a qual é composta por três independentes elementos usados em ordem pré-delimitada, sub-princípios: “*adequação*”, “*exigibilidade*” e “*proporcionalidade em sentido estrito*”. Conforme se conceitua estes três elementos a seguir:

a) Adequação: Propõe um exame absoluto, de modo que a medida tomada para a solução da colisão de direitos fundamentais seja apta, adequada a fomentar os objetivos visados. Portanto, um meio é adequado, se ao ser utilizado no contexto conflituoso, o resultado almejado seja realizado. Em contrapartida, a medida será inadequada, se sua implementação minimamente não contribuir para

¹⁹ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 798. 2002, p.23-50, p.36.

²⁰ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 798. 2002, p.23-50, p.27.

fomentar a realização do fim pretendido.²¹

b) Exigibilidade: Sugere um exame comparativo, de sorte que se analisa a eficiência da realização do objetivo desejado, bem como a intensidade da interferência que a realização de um direito fundamental causa em outro, a qual quanto menor a interferência, melhor é a medida para realizar o fim pretendido.²²

c) Proporcionalidade em sentido estrito: “Consiste no sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.”²³

Visto os sub-elementos listados acima, depreende-se que para análise de um caso de colisão de direitos fundamentais é indispensável o respeito à ordem dos sub-princípios do princípio da proporcionalidade. Primeiramente, observa-se a “adequação”, após a “exigibilidade” e, por fim a “proporcionalidade em sentido estrito” para, então, obter solução para o caso.²⁴

Entretanto, apesar da ordem de análise dos três sub-elementos, outra característica é a subsidiariedade destes. Assim, no estudo do conflito de direitos fundamentais, se a “adequação” não for suficiente para resolver o caso, é necessário seguir na análise para o segundo sub-princípio, a “exigibilidade”. Se mesmo assim, após a análise da adequação e da exigibilidade, o impasse permanecer, segue para o derradeiro sub-princípio, a “proporcionalidade em sentido estrito”.²⁵

Conclui-se que, em casos mais simples, o conflito de direitos fundamentais pode ser solucionado somente pelo exame da “adequação”, dispensando a análise da “exigibilidade” e da “proporcionalidade em sentido estrito”. Casos complexos, por sua vez, exigem a análise da máxima da “proporcionalidade em sentido estrito”.²⁶

²¹ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.36.

²² DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.38.

²³ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.40.

²⁴ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.41.

²⁵ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.41.

²⁶ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798. 2002, p.23-50, p.34.

2.3 Proporcionalidade em sentido estrito e Situação Ideal de Sopesamento

Em sua obra da Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy aprofundou-se em um dos três sub-princípios da proporcionalidade: “*proporcionalidade em sentido estrito*”. Em um contexto de colisão de princípios, para ser necessário o uso da “*proporcionalidade em sentido estrito*”, impõe-se que seja configurada uma situação extrema, suficientemente delimitada pelo uso anterior e sem sucesso da “*adequação*” e da “*exigibilidade*”.

Isto posto, Robert Alexy conceitua o sub-princípio da “*proporcionalidade em sentido estrito*” e aborda suas implicações na solução do conflito de direitos fundamentais.²⁷

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão.

Na definição da máxima da “*proporcionalidade em sentido estrito*”, Robert Alexy enunciou a “*Lei do Sopesamento*”²⁸. Necessário destacar trecho da obra em comento.²⁹

El subprincipio de proporcionalidad en sentido estricto, como tecer subprincipio del principio de proporcionalidad, expresa lo que significa la optimización en relación con los principios que juegan en sentido contrario. Este principio es idéntico a la ley de ponderación, que establece lo siguiente: “Cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de uno de los principios, tanto mayor debe ser la importancia de la satisfacción del otro.

A partir da Lei do Sopesamento prevista na “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, Robert Alexy aduz que ponderação é dividida em três fases. De início, trata-se do grau de descumprimento ou de interferência em um princípio. Em seguida, identifica-se a importância da realização do princípio contrário. Por fim, analisa-se se a importância do cumprimento do princípio contrário justifica o

²⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 117-118.

²⁸ “*Quanto maior for o grau de interferência em um princípio [Pi], maior deve ser a importância em se realizar um outro [Pj].*”

²⁹ ALEXY, Robert. Epílogo a La Teoría de los Derechos Fundamentales. Traduzido por Carlos Bernal Pulido. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad, Mercantiles y Bienes Muebles de España, 2004, p.48.

descumprimento do outro princípio ou a interferência nele.³⁰

Nesse contexto, Marcelo Lima Guerra acrescenta que na Lei do Sopesamento já é possível observar as variáveis da “*Formula do Peso*”³¹, ao passo que esta Lei sugere para a solução de conflito de direitos fundamentais sejam atribuídas grandezas distintas a cada princípio e, em seguida, avaliadas a interferência que a realização de um dos princípios causa no outro.

Assim, em situação ideal de sopesamento, pensada por Marcelo Guerra³² para melhor ilustrar a atividade de sopesar, somente um dos princípios poderá ser realizado *in concreto*.

Considerando dois princípios em colisão, faz-se necessário realizar a escolha entre duas condutas (atos normativos, administrativos, judiciais ou privados) como correta. Assim, essas duas condutas consistem, na verdade, em uma conduta e na sua omissão, ou seja, a escolha deverá ser feita entre realizar a conduta C ou não realizá-la, o que equivale, em termos lógicos, a satisfazer a conduta ‘~C’³³. Tal situação pode ser representada, graficamente, da seguinte forma:

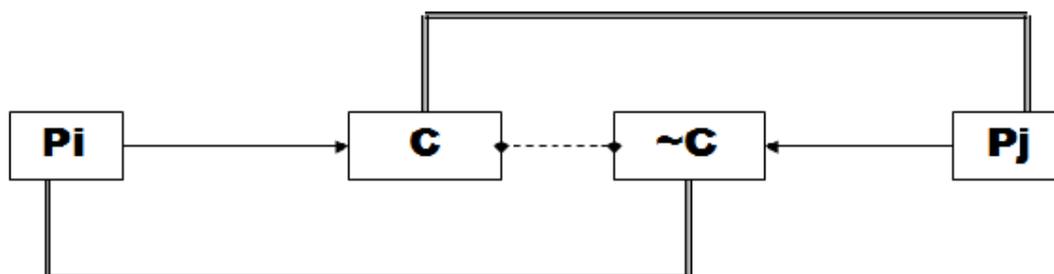
³⁰ ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.154.

³¹ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.28, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

³² GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito. Revista de Processo, v. 141, p. 53-71, p.60, 2006.

³³ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.34, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

Gráfico 1 – Situação Ideal de Sopesamento



Fonte: Marcelo Lima Guerra (2007)

De acordo com a demonstração gráfica, observa-se a existência de dois tipos distintos de relações: relação de satisfação entre a conduta C e o princípio Pi e entre a conduta ~C e o princípio Pj; relação de interferência entre a conduta C e o princípio Pj e entre a conduta ~C e o princípio Pi. Desse modo, segundo Alexy, a Lei do Sopesamento pode ser enunciada da seguinte maneira: “quanto maior o grau de não-satisfação de um princípio [Pi], maior a importância de satisfazer o outro [Pj].”³⁴

2.4. Fórmula do Peso

Com a aspiração de melhor instrumentalizar a “Lei do Sopesamento” e “(...) mostrar que juízos racionais sobre a intensidade de interferência e graus de importância são possíveis”³⁵, Robert Alexy instituiu a “Fórmula do Peso”, permitindo uma melhor e mais objetiva aplicação da lei supracitada. Nesse contexto, a “Fórmula do Peso” consiste em três aspectos a serem analisados: “grau de interferência”, “peso abstrato” e “evidência”.

Os dois primeiros elementos já estavam contidos no enunciado da Lei do Sopesamento. Robert Alexy adicionou a instância provas disponíveis com o fito de viabilizar um discurso mais racional e empírico, atribuindo praticidade e manipulabilidade às suas ideias acerca da ponderação.

³⁴ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.34, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

³⁵ ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.154.

Segundo Marcelo Lima Guerra, sobre a “*Fórmula do Peso*” de Robert Alexy.³⁶

(...) com a Fórmula do Peso de Alexy tornam-se visíveis, por assim dizer, algumas implicações de sua teoria dos direitos fundamentais da máxima relevância para a prática jurídica, sobretudo no que diz com o controle de constitucionalidade e o limitado papel tanto do Legislador, como do próprio Supremo Tribunal Federal, em engendrar “soluções abstratas” e válidas em qualquer situação concreta, para conflitos de princípios ou valores constitucionais.

Robert Alexy propõe sistematicidade e racionalidade jurídica ao estudo de casos de colisão de princípios por meio da “*Fórmula do Peso*”. De certo modo, suas contribuições são de grande valia ao aplicador do Direito na solução de casos complexos de colisão de direitos fundamentais.

2.4.1. As instâncias, as variáveis e as grandezas

Nesse diapasão, com o objetivo de melhor clarificar o contexto de escolha entre princípios conflitantes, Robert Alexy, de forma racional, decidiu estabelecer diretrizes de avaliação, ou seja, quesitos comparativos, instâncias hábeis de proceder a uma análise de cada princípio em suas peculiaridades, à luz do caso concreto.³⁷

Assim, cada uma dessas instâncias gera duas variáveis, cada uma referente a um princípio. Sendo três instâncias, ao final, teremos seis variáveis compreendidas na “*Fórmula do Peso*”, segundo o desenvolvimento do raciocínio de Alexy.³⁸

Nessa linha, seguem as três instâncias:

a) Grau de interferência: em caso concreto de conflito entre dois princípios, faz-se necessário analisar a interferência que a realização de um [Pi]

³⁶ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v.31, n.65, p.25-41, p.34, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em 24 de nov. de 2015.

³⁷ ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.155.

³⁸ ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.155.

causa em outro [Pj] e vice-versa e mensurar se a importância de realizar um justifica a não-satisfação do outro [Pj].³⁹

b) Peso abstrato: define-se como a importância atribuída a um valor independentemente de um caso concreto, baseando-se apenas na hierarquia dos valores sociais positivados. Em certos casos, é óbvia a predominância de um princípio em relação a outro, como no confronto entre a vida e a liberdade de expressão. Entretanto, em variadas situações, faz-se leviano identificar a prevalência de um valor sobre o outro com base na abstratividade.⁴⁰

c) Provas Disponíveis: refere-se à prova do nexos causal da escolha de um princípio em detrimento de outro necessariamente em um caso concreto. Atesta a confiabilidade da prevalência de valor de acordo com as circunstâncias do caso.⁴¹

Robert Alexy partiu da Lei do Sopesamento, ou seja, da proporcionalidade em sentido estrito, limitando-se ao plano abstrato, seguindo a lógica de avaliação do grau de interferência entre os princípios conflitantes. De modo que, “*quanto maior for o grau de interferência em um princípio [Pi], maior deve ser a importância em se realizar um outro [Pj]*”.⁴² Assim, ele busca o aprimoramento dessa lei e avança com a atribuição de grandezas distintas em uma situação concreta, quando já está em situação limite, na qual nem a “*adequação*”, nem a “*exigibilidade*” conseguiram resolver a questão.

Para o cálculo, Alexy explicita as instâncias de sua fórmula. Aplica-se “*pesos abstratos*”, segundo a relevância que um valor ou princípio possui em plano abstrato, o que se desdobra em duas variáveis [Wj, peso abstrato de Pj; Wi, peso abstrato de Pi]. Juízos empíricos devem fundamentar a adaptação dos pesos aos

³⁹ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.30, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴⁰ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.30, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴¹ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.30, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴² GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.30, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

valores.⁴³

Seguidamente, avalia-se outro quesito, o “*grau de interferência*” que a realização de um [li] dos valores em conflito causa no outro [lj], vice-versa, gerando mais duas variáveis: li e lj.⁴⁴

No entanto, devem ser consideradas as provas disponíveis para realmente alicerçar, racionalmente, a futura decisão da lide [Ri provas disponíveis sobre a interferência em Pi; Rj, “*provas disponíveis*” sobre a interferência em Pj].⁴⁵

De fato, segundo Robert Alexy, é possível atribuir valores numéricos, grandezas, para essas variáveis. Primeiramente, para as variáveis concernentes ao “*peso abstrato*” [W] e ao “*grau de interferência*” [I], dá-se a seguinte lógica: leve, 1; moderado, 2; e sério 4. Em contrapartida, para o quesito “*provas disponíveis*” [R], segue-se outra escala matemática de atribuição de valores às variáveis: evidência confiável, 1; evidência plausível, ½; e evidência não comprovadamente falsa, ¼.⁴⁶

Segue a diante a “fórmula do peso” de Alexy:

$$W_{i,j} = \frac{W_i \cdot I_i \cdot R_i}{W_j \cdot I_j \cdot R_j}$$

Após a devida atribuição de valores às variáveis na fórmula acima e resolução da simples razão entre os produtos resultam-se três possíveis resultados. No caso, se $W_{i,j}$ for maior que 1, o Pi é preponderante ao Pj. Se $W_{i,j}$ for menor que 1, o Pj é superior ao Pi. Entretanto, se $W_{i,j}$ for igual a 1, o impasse permanece, pois exauriu-se quesitos racionais para desvendar o conflito no âmbito dessa fórmula.⁴⁷

⁴³ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.30, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴⁴ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Revista da Procuradoria-Geral do Estado, Porto Alegre, v.31, n.65, p.25-41, p.30-31, jan/jun, 2007. Disponível em <http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴⁵ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴⁶ ALEXY, Robert. Teoria Discursiva do Direito. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p.155.

⁴⁷ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

Abordando-se uma situação ideal de sopesamento, desenvolvida pelo Professor Marcelo Guerra e já supracitada, quando há dois princípios ou valores em conflito, é indispensável a escolha de uma entre duas condutas como correta. Nesse sentido, a ação da conduta protege um princípio e nega outro, enquanto a omissão dessa mesma conduta privilegia o outro princípio em detrimento daquele.

2.5 A Fórmula do Peso e a discricionariedade epistêmica

Em certos casos, ao se aplicar a “*Fórmula do Peso*” na tentativa apontar a prevalência entre dois princípios, resulta-se em um empate, o que significa que, por meio, da atividade racional desenvolvida pelo ilustre jusfilósofo alemão, não é possível solucionar o impasse. Nesse contexto, Robert Alexy se antecipou às críticas e previu essa problemática. Assim, em momentos diferentes de sua obra, menciona dois modos distintos de solucionar esse impasse, que, inclusive, podem levar a diferentes resultados.⁴⁸

Primeiramente, Robert Alexy propõe que os casos de empate sejam resolvidos em favor da liberdade e da igualdade, valores positivados que fazem referência ao princípio *in dubio pro libertate*. Em caso de conflito, esses valores prevaleceriam contra qualquer outro a não ser por fortes razões que justificassem a predominância de outro.⁴⁹

Após quinze anos, Robert Alexy passa a defender outra posição, baseada na discricionariedade epistêmica, concedendo primazia ao princípio relacionado a quem detém o poder jurídico para realizar tal conduta, cabendo à outra parte o ônus da argumentação. Assim, em um caso concreto de confronto de valores, ao ocorrer empate, o ato do Parlamento, por exemplo, deveria ser considerado proporcional e consonante com a Constituição.⁵⁰

⁴⁸ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁴⁹ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁵⁰ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

Desse modo, seria buscado o princípio democrático e não necessariamente a liberdade e a igualdade. Com esse advento, Robert Alexy rebate as críticas relativas à exclusão da figura do legislador na “*Fórmula do Peso*”, pois, em caso de empate, recorre-se à discricionariedade epistêmica.⁵¹

3 CASO CONCRETO: DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO À IMAGEM

À luz da *Fórmula do Peso*, proposta por Robert Alexy, o presente capítulo se propõe a discutir polêmico e controverso tema na seara do Jornalismo, o conflito de direitos fundamentais: direito à informação *versus* direito à imagem. Então, com o intuito de melhor apreciar o caso concreto, que será a seguir exposto, dissertou-se sobre Jornalismo em seu aspecto geral, Jornalismo Colaborativo e Jornalismo Investigativo. Para adiante, analisar o caso concreto e, ao fim, sugerir uma solução ao caso em análise.

3.1 Aspectos gerais sobre o Jornalismo

Em 1922, “*Cânones do Jornalismo*”, documento adotado pelo Comitê de Ética da American Society of Newspaper Editors (Asne), citado por Eugênio Bucci em obra “*Sobre ética e imprensa*”, compartilhou ao mundo a razão de ser da profissão.⁵²

A função primária dos jornais é comunicar à raça humana o que seus membros fazem, sentem e pensam. O jornalismo, portanto exige de seus praticantes o mais amplo alcance de inteligência, de conhecimento e de experiência, assim como poderes naturais e treinados de observação e raciocínio.

Dessa forma, o jornalista apresenta-se a sociedade como parte integrante desta, portanto parte do gênero humano que comunica ao coletivo sua informação.⁵³

Quanto ao processo convencional de produção jornalística, Mauro Wolf salienta que, no processo de coleta de material informativo noticiável, privilegiam-se

⁵¹ GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, p.37, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

⁵² BUCCI, Eugenio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁵³ FORTES, Leandro. *Jornalismo investigativo*. São Paulo: Editora Contexto, 2005, p. 21. Disponível em: <http://vidadereporter.weebly.com/uploads/1/6/2/3/16231312/leandro_fortes_-_jornalismo_investigativo.pdf> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

as fontes institucionais e as agências noticiosas, para, em seguida ser feita a triagem de todo material apanhado e, conseqüentemente, os fatos serem recontextualizados em um quadro diferente, no noticiário.⁵⁴

Com inserção de meios de comunicações mais rápidos, tecnológicos e portáteis com acesso à rede mundial de internet, como os aparelhos celulares, *tablets* e afins, houve uma real dinamização do intercâmbio de informações⁵⁵, bem como uma multiplicação das fontes jornalísticas. Conseqüentemente, tornou-se mais fácil obter informações para produção jornalística.

No âmbito do jornalismo brasileiro, *Ciro Marcondes Filho*⁵⁶ relata a modificação sensível do texto jornalístico, quando “uma inflação” de comunicados e materiais de imprensa é fornecida aos jornais por agente empresariais e públicos, imprimindo “um novo ritmo e uma nova lógica” às produções jornalísticas, de modo a influenciar drasticamente o perfil do dos novos profissionais de imprensa.⁵⁷

Ademais, a evolução tecnológica proporcionou meios de comunicações mais rápidos e acessíveis à população, visto o barateamento destas tecnologias, grande parte da população é capaz de adquirir um aparelho celular⁵⁸ e, por exemplo, tornar se um jornalista amador em potencial capaz de produzir fotos ou vídeos para produção de matéria jornalística. Constata-se, portanto, que houve mudança no universo tecnológico da informação, suscitando novos cenários na liberdade de imprensa e na formação da opinião pública⁵⁹. Segundo aduziu *Ciro Marcondes Filho*,

⁵⁴ WOLF, Mauro. Teorias da comunicação Traduzida por Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 1995, p.159-223. Disponível em: <http://jornalismoufma.xpg.uol.com.br/arquivos/mauro_wolf_teorias_da_comunicacao.pdf> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

⁵⁵ BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso a celular. São Paulo: BBC Brasil, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁵⁶ MARCONDES FILHO, *Ciro*. Comunicação e jornalismo. São Paulo: Hacker, 2000, p. 29-32.

⁵⁷ SEQUEIRA, Cleofe Monteiro de. Jornalismo Investigativo o fato por trás da notícia. São Paulo: Summus Editorial, 2005, p.38. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=SfCC_dT6mpIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=Ciro&f=false> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

⁵⁸ BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso a celular. São Paulo: BBC Brasil, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁵⁹ BRAVESCO, Agemir. KONZEN, Paulo Roberto. Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v.50, n.119, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2009000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

conclui-se que houve uma transformação do perfil jornalístico.⁶⁰

A esse contexto de fácil acesso às tecnologias informativas, acrescenta-se a ânsia popular pela verdade dos fatos, pela informação obtida em tempo real. Graças aos anos de repressão política e censura da imprensa que geraram esse sentimento comum na sociedade brasileira. No Brasil, o desenvolvimento histórico da imprensa institucionalizou o direito à liberdade de expressão e a formação da opinião pública, opondo-se à censura.⁶¹ Conclui-se que houve grandes avanços quanto à liberdade de imprensa e ao direito de informar e ser informado.

3.2. Noções sobre Jornalismo Colaborativo

O avanço tecnológico dos meios de informação propiciou o barateamento da tecnologia informativa e, conseqüentemente, a população passou a ter maior acesso aos celulares, *tablets*, *notebooks*, entre outros equipamentos. De fato, a indústria progrediu muito nesse aspecto, pois nos anos 90 apenas uma parcela mínima da população brasileira tinha acesso aos meios virtuais de informação, pois o elevado custo da tecnologia era um dos principais fatores do pouco uso destes meios.⁶²

Comumente, os brasileiros dos anos 90 se informavam, preferencialmente, por meio de jornais, livros e revistas, acrescentam-se também os telejornais e os demais programas televisivos que traziam notícias aos telespectadores. De sorte que poucas pessoas participavam do processo de construção de reportagens e materiais a serem veiculadas no meio físico ou televisivo. Principalmente, o profissional jornalista desempenhava esse papel de produção e difusão de informações na sociedade. O cidadão comum, nessa conformidade, posicionava-se muitas vezes apenas como telespectador ou leitor da produção do jornalista.⁶³

⁶⁰ MARCONDES FILHO, Ciro. Comunicação e jornalismo. São Paulo: Hacker, 2000, p. 29-32.

⁶¹ BRAVESCO, Agemir. KONZEN, Paulo Roberto. Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel. Belo Horizonte: Kriterion: Revista de Filosofia, v.50, n.119, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2009000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

⁶² BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso a celular. São Paulo: BBC Brasil, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶³ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Pesquisa Brasileira de Mídia 2015: Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Disponível em:

Em contrapartida, hoje, a realidade informativa brasileira é claramente diferente. Grande parte da população brasileira, em suas diferentes faixas etárias, já possui acesso às tecnologias da informação, bem como navegam na internet, compartilhando virtualmente conhecimentos com pessoas de todo o mundo.⁶⁴

Nesse sentido, fazendo paralelo ao exposto acima, o brasileiro permanece se informando pelas vias tradicionais, como jornais, livros e revistas, além dos moldes televisivos. Acrescentou-se a esse contexto, o universo da internet, assim jornais, livros e revistas têm sua respectiva versão “*web*”, bem como aplicativos para *smartphones*. Blogs e suas variantes surgiram também como novos canais de comunicação, diversificando ainda mais os meios de transmissão de notícias.⁶⁵

De sorte que, atualmente, muitas pessoas participam de processo de produção e propagação da informação. Não só mais os jornalistas produzem e divulgam notícias, os usuários da rede mundial de computadores usam suas “*webpages*”, compartilhando notícias com todo o mundo, propondo uma nova versão ao jornalismo moderno.⁶⁶

Por certo, houve a democratização do acesso à informação, bem como a popularização da comunicação, visto ao crescente o número de pessoas que acessam a internet em todo o mundo. Na prática, cada vez mais crescem o número de jornalistas amadores que ocupam os meios modernos de informação na sociedade.⁶⁷

Quanto ao custo da democratização do uso da mídia digital, em sua obra “O culto do amador como blogs, *MySpace*, *Youtube* e a pirataria digital estão

<<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/04/brasileiros-passaram-a-ter-mais-aparelhos-celulares-entre-2005-e-2013>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶⁴ BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso a celular. São Paulo: BBC Brasil, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶⁵ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Pesquisa Brasileira de Mídia 2015: Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/04/brasileiros-passaram-a-ter-mais-aparelhos-celulares-entre-2005-e-2013>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶⁶ DOBNER, Juliana. Blog também é jornalismo. blog Redator On-line: A notícia na era do blog. Disponível em: <<https://redatoronline.wordpress.com/2008/10/08/blog-tambem-e-jornalismo/>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶⁷ DOBNER, Juliana. Blog também é jornalismo. blog Redator On-line: A notícia na era do blog. Disponível em: <<https://redatoronline.wordpress.com/2008/10/08/blog-tambem-e-jornalismo/>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

destruindo nossa economia, cultura e valores”, aduziu Andrew Keen⁶⁸ que

O culto do amador tornou cada vez mais difícil determinar a diferença entre leitor e escritor, artista e relações públicas, arte e publicidade, amador e especialista. O resultado? O declínio da qualidade e da confiabilidade da informação que recebemos, distorcendo assim, se não corrompendo por completo, nosso debate cívico nacional.

Realmente, o repórter amador não tem compromisso com a ética jornalística, até mesmo, por não terem nenhum aprendizado formal ou mínima experiência no ramo jornalístico. Ele desconhece que para produzir uma imagem ou um vídeo de um fato social é necessário o respeito aos direitos das pessoas que estão sendo alvo do ato. Ademais, observa-se que ele não tem recursos, relações e acesso pleno à informação, para produzir notícia confiável. No entanto, indispensável é a atenção aos direitos de imagem, de privacidade, em suma o respeito à vida privada. Ainda mais, é importantíssimo o compromisso com a reprodução verossímil dos fatos, já que a produção do material se destina aos jornais, na verdade, à informação de toda a sociedade.⁶⁹

Hoje, esse novo perfil do jornalista é conhecido como “jornalista cidadão”, seguindo o viés do jornalismo colaborativo. Na obra citada anteriormente, Andrew Keen sugere ser esse conceito um eufemismo do “jornalismo feito por não-jornalistas”.⁷⁰ Em caráter comparativo, o autor estabelece um paralelo entre o jornalista profissional e o “jornalista cidadão”.

Os jornalistas profissionais adquirem sua habilidade através da formação e da experiência em primeira mão com as atividades de relatar e editar as notícias sob o olhar atento de outros profissionais. Em contraposição, os jornalistas-cidadãos, não tendo nenhum aprendizado formal ou expertise, oferecem opinião como fato, boato como reportagem e palpite como informação.

Há clara diferença entre os perfis: jornalista profissional e jornalista

⁶⁸ KEEN, Andrew. O Culto do amador como blogs, My Space, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.30-37. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/files/1045/theme/o%20culto%20do%20amador.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁶⁹ KEEN, Andrew. O Culto do amador como blogs, My Space, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.30-37. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/files/1045/theme/o%20culto%20do%20amador.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁷⁰ KEEN, Andrew. O Culto do amador como blogs, My Space, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.30-37. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/files/1045/theme/o%20culto%20do%20amador.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

cidadão. Ambos com o intuito de exercer a tarefa de informar, noticiar, entretanto por distintos meios, diferenciando, portanto na qualidade e confiabilidade do produto final, a reportagem.⁷¹

3.3. Noções sobre Jornalismo Investigativo

“Jornalismo investigativo é, antes de tudo jornalismo”, simplifica o jornalista Eugenio Bucci, conceituado pesquisador da imprensa brasileira, em sua obra “Sobre ética e imprensa”, antes o definindo como uma “modalidade especializada” oriunda da imposição da burocracia e de muitas máfias nacionais que colocaram sobre o direito de informação uma cortina de fumaça capaz de barrar o direito à informação.⁷²

Para outro grande nome do jornalismo brasileiro, Marcelo Beraba, o termo “jornalismo investigativo” é uma qualidade das reportagens de mais fôlego, de maior investimento de apuração. Naturalmente, observa-se conduta inerente ao Jornalismo: a busca incessante de fatos capazes de gerar polêmicas notícias. Por fim, assevera Marcelo Canellas que “jornalismo investigativo é um conceito que tem um vício de origem: a redundância.”⁷³

Todavia, o “jornalismo investigativo” é uma das vertentes mais valorizadas do trabalho jornalístico, devido à apuração detalhada, à averiguação de elementos que escapam às próprias autoridades constituídas e à excelência na construção do texto. Apesar de possuir características comuns ao jornalismo, o jornalismo investigativo se traduz a sociedade de forma única e fascinante, caracterizando se pela ênfase na investigação mais profunda dos fatos, em contraposição ao que seria um “jornalismo declaratório”.⁷⁴

Nos manuais brasileiros, segundo Barbosa, jornalistas investigativos são

⁷¹ KEEN, Andrew. O Culto do amador como blogs, My Space, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p.30-37. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/files/1045/theme/o%20culto%20do%20amador.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

⁷² BUCCI, Eugenio. Sobre ética e imprensa. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁷³ FORTES, Leandro. Jornalismo investigativo. São Paulo: Editora Contexto. 2005, p. 14. Disponível em http://vidadereporter.weebly.com/uploads/1/6/2/3/16231312/leandro_fortes_-_jornalismo_investigativo.pdf. Acesso em 30 de nov. de 2015.

⁷⁴ FORTES, Leandro. Jornalismo investigativo. São Paulo: Editora Contexto. 2005, p. 22. Disponível em: <http://vidadereporter.weebly.com/uploads/1/6/2/3/16231312/leandro_fortes_-_jornalismo_investigativo.pdf> Acesso em 30 de nov. de 2015.

reconhecidos como profissionais que ampliam suas ações frente a outras esferas sociais, geralmente esbarrando na fronteira policial. Por dominar um conhecimento inédito, a estes agentes é conferido um maior poder simbólico, um maior destaque na sociedade.⁷⁵

Contudo, os programas policiais surgem, na seara do jornalismo investigativo, como favoritos do povo brasileiro que dedica horas a esses programas que são transmitidos em horário de livre audiência. O lar da família brasileira oferta espaço à sua mesa de refeições ou sua sala de televisão aos programas referidos, cujas reportagens investigativas revelam um repórter que corajosamente visita áreas violentas e inseguras (por exemplo, delegacias, presídios, comunidades sob comando do crime organizado), entrevista perigosos acusados de crimes, além de vítimas e populares que testemunharam o fato delituoso.

A prática investigativa manipula os limites do noticiável, extrapolando as barreiras éticas e legais em favor da “liberdade de informar” e do “direito à informação”. Como explica Hugo de Burgh, em “Jornalismo Investigativo: contexto e prática”.⁷⁶

Os repórteres [investigativos] costumam apelar para os padrões morais existentes que eles sabem que as pessoas reconhecem como valores e cuja transgressão é chocante.

Assim, em nome do preceito fundamental do livre exercício profissional atrelado à livre informação, são suprimidos, mitigados ou até mesmo desconsiderados direitos do homem e do cidadão todos os dias nos programas policiais de jornalismo investigativo. Portanto, o fato divulgado pela reportagem acaba por esconder as transgressões cometidas pelo jornalista que conhece o anseio popular de “ver a cara do bandido”, ou seja, conhecer a realidade social sem máscaras.

3.3. Análise do Caso Concreto

⁷⁵ MARTINO, SILVA. Cultura e Mídia: Paradoxos e fronteiras éticas do jornalismo ... Revista Comunicação midiática, v.8, n.1, pp 13-29, p.25, jan/abr.2013. Disponível em: <[⁷⁶ DE BURGH, Hugo. Jornalismo investigativo: contexto e prática. São Paulo: Roca, 2008, p.18.](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwihZLTwbNJAhUKI5AKHbRTBFYQFggpMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mundodigital.unesp.br%2Frevista%2Findex.php%2Fcomunicacaomidiatica%2Farticle%2Fview%2F587%2F270&usq=AFQjCNGOU2KgY0E9T5GpKSLdPITDboNLgQ&sig2=tTFT5kxvFM96ZhElfvYleQ&bvm=bv.108194040,d.Y2l> Acesso em: 30 de nov. de 2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Para melhor aquilatar a contribuição trazida pela fórmula do peso de Robert Alexy, analisa-se uma situação real de colisão de direitos fundamentais no âmbito do jornalismo brasileiro.

A imprensa desempenha um papel indispensável ao cidadão em decorrência de constituir-se como meio eficaz de mantê-los antenados aos fatos relevantes que se desenrolam no cotidiano. Sua competência quanto à informação modela o espírito social, de modo que a ideologia, divulgada nos veículos de massa, fomenta valores entre os ouvintes.

Entretanto, a mídia, em nome da liberdade de informação, amparada pelo atual regime democrático, age em muitas situações desmedidamente, desrespeitando, assim, os direitos individuais do cidadão, como se observará o direito à imagem.

No âmbito do mundo virtual, as redes sociais, por sua vez, tornaram-se espaço livre à expressão humana. Os usuários destas sentem-se à vontade para compartilharem suas vidas por meio de fotos, vídeos e frases com toda a sua rede de “amigos” ou, até mesmo, com toda a rede de usuários da rede social, motivados, por exemplo, pela pergunta: “*O que você está pensando?*”. Visto isso, expressivo é o volume de informações partilhado diariamente com a rede virtual de usuários. Sobre os conteúdos publicados na rede social, grande também é a variedade de mensagens, desde mensagens de auto-ajuda, fotos de crianças, vídeos engraçados até vídeos reais e de extrema violência, como se observará a seguir.

Nesse diapasão, segue-se ao caso de análise deste capítulo. Tornou-se prática comum dos programas policiais brasileiros, colher imagens e vídeos de redes sociais e veiculá-los como substrato de matéria jornalística. A priori, não se observa nenhum problema em usar redes sociais como fonte de produção jornalística, contanto que o produto final, a reportagem, respeite a ética profissional, a moral e os bons costumes, principalmente, a vida humana.

Nesse ínterim, conduz-se ao foco da discussão a reportagem do dia 24.02.2015, exibida na rede Record, através da emissora cearense TV Cidade, no programa policial “*Cidade 190*”, transmitido diariamente em horário de elevada audiência de segunda à sexta-feira (6h30min e 12h horário de Fortaleza/CE).⁷⁷ Este

⁷⁷ “O programa Cidade 190 é um fenômeno de público. Apresentado por Evaldo Costa e Vitor Valim, nosso jornalístico policial bate recordes de audiência e leva ao telespectador a realidade das ruas com a credibilidade de uma equipe de primeira. Audiência, informação e utilidade pública você

é um jornal televisivo de notável apreço pelos telespectadores cearenses que acompanham diariamente e fielmente as notícias policiais de Fortaleza e sua região metropolitana.

No dia 24.02.2015, o apresentador Evaldo Costa foi o facilitador na exibição televisiva deste dia, noticiando uma retaliação, um crime envolvendo duas facções criminosas rivais que disputavam o controle do tráfico de drogas na área da Santa Fé, no bairro Messejana.

A ação dos criminosos foi gravada por um dos executores que utilizou seu próprio aparelho celular, registrando o momento que o grupo se aproxima do local do fato e elimina a vítima. O vídeo, portanto, foi divulgado na rede mundial de computadores, em meados da terça-feira de carnaval de 2015, principalmente nas páginas de redes sociais.

Sobre os detalhes do crime relatado na reportagem, noticiou-se uma execução de um jovem de 24 anos, João Alves da Silva, por um grupo de outros quatro jovens, Carlos Manuel de Sousa, Juliana Matias Coelho e outros dois homens, cujos nomes não foram identificados, todos maiores de 18 anos, bem como um adolescente, 17 anos, cujo nome foi preservado pela reportagem. Até a data da gravação e da publicização da reportagem, todos os cinco agentes não tinham sido localizados pela polícia que, a partir daquele momento os consideraram foragidos da justiça.⁷⁸

Nesta vingança, o grupo alvejou João Alves da Silva, com no mínimo vinte projéteis de arma de fogo. Segundo o vídeo comentado acima, era dia, a vítima estava desarmada e sentada ao chão de uma calçada ao lado de outro homem, quando o grupo se aproximou dele. Em seguida, após curto diálogo entre o bando e a vítima, os cinco autores dispararam impiedosamente a munição a curta distância, como se diz no popular “a queima roupa”. Durante os disparos, o grupo friamente zomba da vítima e dialogam sobre a situação com tom de deboche. Enquanto isso, a vítima a cada tiro vai caindo e desfalecendo ao chão, conforme registrou o vídeo produzido por um dos autores do crime.

encontra no mais completo programa policial do Ceará. O Programa Cidade 190 mostra a realidade das ruas como ela é e, por isso, estar cada vez mais perto da população. Dessa forma, está presente nos bairros de Fortaleza e leva a População mais carente a oportunidade de falar de reivindicar e de lutar pelos direitos, usando a televisão como instrumento. Os apresentadores marcam presença toda semana em um bairro da nossa Cidade e escutam o grito de socorro da população.” (Disponível em: <http://cnews.com.br/tvcidade/programas/38075/cidade_190>. Acesso em: 17 de nov. de 2015.)

⁷⁸ Os nomes dos envolvidos no crime descrito foram modificados na análise deste caso.

A divulgação deste vídeo nas redes virtuais de relacionamento gerou polêmica e revolta por parte da população. De fato, ao observar as fortes cenas gravadas, é impossível não se escandalizar com a liberdade com a qual o grupo se comportou em meio a comunidade, o real poder do crime organizado, o negro sentimento de impunidade dos homicidas e, por fim, a banalização da vida.

Visto todo este transtorno social, a Polícia Civil do Estado do Ceará proporcionou uma coletiva de imprensa, a qual convidou todas as emissoras locais, com o intuito de dar maiores esclarecimentos à população sobre as investigações do acontecimento.

Dessa forma, dois delegados informaram que, após a divulgação do vídeo nas redes sociais, foi aberto inquérito policial para apuração do crime brutal. Na análise deste caso pela Polícia, constatou-se ser um crime de vingança, uma retaliação, no contexto que duas facções criminosas disputavam o comércio de drogas na região da Santa Fé, na Messejana. Quanto à vítima, João Alves da Silva, foi anunciado que ele comercializava drogas na região. O seu envolvimento com o tráfico de drogas da área seria o motivo de ter sido assassinado, segundo conclusões do inquérito.

Em versão virtual, no portal do programa “*Cidade 190*”, há um vídeo com trecho da reportagem acima comentada e que será a diante analisada.⁷⁹

Para findar a exposição do acontecimento e sua respectiva emissão televisiva, bem como virtual, vale destacar que, a fim de informar os telespectadores do fato, todas as violentas cenas do vídeo produzido pelos criminosos foram fielmente transmitidas no programa “*Cidade 190*”, pela emissora TV Cidade. Apresentação esta que em nenhum momento se preservou a imagem da vítima com algum filtro de edição jornalística, durante seu assassinato. Em suma, foi exposto conteúdo de extrema violência em rede regional de televisão e mundial de computadores.

Observa-se, portanto, um confronto direto entre dois princípios consagrados constitucionalmente: direito à imagem e liberdade de informação, ensejando, assim, um caso complexo de colisão de direitos fundamentais. A partir desse contexto, pretende-se demonstrar no caso concreto a situação ideal de

⁷⁹ Página do programa policial “*Cidade 190*”, TV Cidade, Disponível em: <https://cnews.com.br/videoplay/12396/coletiva_sobre_execucao_messejana>. Acesso em: 17 de nov. de 2015.

sopesamento, tendo em vista que seu valor constitui-se exatamente na abordagem de uma ocasião real de conflito de princípios.

Portanto, em busca da solução deste caso complexo de conflito de direitos, o processo de sopesamento inicia-se com a análise do “*proporcionalidade em sentido estrito*”, ou seja, a “*Fórmula do Peso*” de Robert Alexy, em razão dos outros sub-princípios da proporcionalidade não serem suficientes à dissolução do impasse.⁸⁰

Desse modo, de acordo com as diretrizes argumentativas desenvolvidas por Robert Alexy, analisaram-se os três elementos estruturais da “*Fórmula do Peso*” em conformidade com as peculiaridades da situação descrita acima, alicerçando, assim, a atribuição dos valores numéricos.

Inicia-se a análise da “*Formula do Peso*”, pelo “*Peso Abstrato*”.

A priori, observa-se abstratamente e individualmente os direitos fundamentais em conflito no caso concreto, o direito à informação e o direito à imagem. Dessa forma, ambos os direitos destacados acima são estimados como princípios. Conseqüentemente, um e outro direito apresentam-se como valores cuja aplicação se constitui sob a forma de um comando de otimização, devido ao grande universo de condutas possíveis para atender a realização de ambos os direitos. Ademais este e aquele princípios jazem sólidos na Lei Maior, além de se apresentarem como cânones para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, indicou-se o valor máximo (4), segundo a escala de Alexy para ambos. Então, $P_i=4$ e $P_j=4$.

Em seguida, examina-se o “*Grau de Interferência*”.

Nesse ponto, verifica-se o grau de interferência que o cumprimento da conduta da imprensa de exibir uma reportagem policial usando imagens, produzidas pelo autor do crime e obtidas em rede social, as quais a vítima do assassinato é exibida em todas as cenas sem nenhum filtro de edição jornalística causa ao direito à imagem da vítima.

À conduta acima é atribuído o valor máximo de gravidade (4), conforme proposição de Robert Alexy. Então, $l_i=4$.

A execução da conduta que realiza o direito fundamental à informação, quando a imprensa divulgou as cenas do assassinato de João Alves da Silva

⁸⁰ DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 798, 2002, p.23-50, p.34-35.

interfere, prejudica diretamente outro direito fundamental, o direito à imagem da vítima. Em razão de ser evidente que as imagens obtidas em rede social não passaram por um processo “humano” de edição jornalística, uma vez que, em rede local de televisão e página na internet, transmitiu-se um homem sendo executado por um grupo de cinco pessoas que violentamente disparam suas armas de fogo no mínimo vinte vezes em direção a vítima.

De todo modo, é certo que as cenas do vídeo da execução retratam fielmente o fato noticiado, cumprindo com excelência o direito da população de ser informada da realidade social, bem como desrespeitando gravemente o direito à imagem da vítima do ato criminoso. Entretanto, é imprescindível um questionamento, nesse ponto. Justifica-se exibir o vídeo da execução da vítima e desconsiderar o direito à imagem da vítima nos seus últimos instantes de vida?

Não. Por certo é no mínimo cruel expor os últimos momentos de vida de um homem por meio de vídeo gravado pelos próprios executores do ato criminoso sem preservar sua imagem. Demonstra-se que a imprensa, em nenhum momento da exibição, teve o intento de proteger a imagem da vítima do crime, pois sem se quer foi usada nenhuma espécie de filtro que omitisse minimamente a face de João Alves da Silva ou dificultasse a sua identificação pelos telespectadores e internautas que vissem a reportagem do jornal “*Cidade 190*” sobre uma execução que aconteceu em Messejana.

Em contrapartida, averigua-se o grau de interferência da conduta da imprensa em não exibir imagens violentas da execução da vítima em uma reportagem policial, produzidas pelos autores do crime e obtidas em rede social, ocasiona ao direito da população de ser informada dos casos de violência que acontecem no mundo real.

À conduta logo acima é atribuído o valor mínimo de gravidade (1), conforme escala numérica proposta por Robert Alexy. Então, $lj=1$.

Sabe-se do compromisso do jornalista em divulgar os fatos e as informações de interesse público, informando a população sobre a realidade da sociedade. Entretanto, este deve respeito e apreço aos princípios constitucionais e legais, sedimentados no Estado Democrático de Direito, como, por exemplo, o direito à imagem.

Contudo, não se duvida que a não-exibição do vídeo da execução preza pela imagem da vítima nos momentos antes de sua morte brutal, cordialmente

cumprindo o direito à imagem desta. Ademais, mesmo que minimamente, é inegável que se a imprensa não exibisse o vídeo supra mencionado haveria prejuízo à população, violando, assim, o direito à informação desta. Bem como anteriormente, é indispensável uma pergunta. Justifica-se não exibir o vídeo da execução da vítima e desconsiderar o direito à informação da população?

Sim. Porquanto, a notícia policial poderia ser publicada, sem destituição de conteúdo e qualidade, com a não-veiculação da imagem da vítima do homicídio em questão. De modo que, a reportagem poderia informar à população do fato criminoso, apenas descrevendo o ato dos infratores, omitindo, assim, as cenas violentas da execução da vítima. Dessa forma, preserva-se o direito à imagem da vítima, em seus últimos minutos de vida, além de poupar os telespectadores e internautas de tamanha violência.

Ademais, com o intuito de melhor mensurar a instância discutida anteriormente, o “*grau de interferência*”, observam-se as “*evidências*” do caso, derradeira instância de análise da “*Fórmula do Peso*”.

Por mais que o vídeo já estivesse previamente disponível para visualização em rede social e que muitas pessoas já tivessem visto as imagens da truculenta execução da vítima, outra grande parcela da população, a qual me inclui, ainda não tinha tomado ciência do fato bárbaro, nem de suas imagens. Nesse sentido, graças à notória e à grande audiência das transmissões televisivas em canal aberto e em horário nobre, além do alcance mundial da reportagem publicada na página da internet do programa “*Cidade 190*”, a imprensa contribuiu com a disseminação em larga escala daquelas cenas pavorosas de desrespeito à imagem, principalmente à vida da vítima, tendo em vista o grande número de pessoas que teriam acesso à informação. Conclui-se, portanto, que a imagem da vítima em seus últimos instantes de vida foi verdadeiramente desrespeitada pela conduta da imprensa.

Desse modo, esta evidência recebe valor máximo (1), segundo escala numérica proposta por Robert Alexy. Então, $R_i=1$.

Contudo, a não-exibição do vídeo em questão faz restrição à liberdade de informação de interesse público. Portanto, qualquer mínima restrição à imprensa já reduz a liberdade de informação, em aspecto geral, principalmente um vídeo que traduz com fidelidade o fato a ser noticiado.

À vista disso, tal evidência também recebe um valor máximo (1), de

acordo com escala numérica proposta por Robert Alexy. Então, $R_j=1$.

A seguir, tabela 1 que simplifica e reúne todas as instâncias da Fórmula do Peso na análise do caso concreto.

Tabela 1- Análise do caso concreto

	I	J
Princípio	Direito à imagem	Liberdade de informação
Peso Abstrato	$P_i=4$	$P_j=4$
Grau de Interferência	A interferência que a conduta da imprensa de exibir reportagem policial usando vídeo, cujas imagens transmitem o assassinato de um homem, sem nenhum filtro de edição jornalística causa ao direito à imagem da vítima: $l_i=4$	A interferência que a conduta da imprensa de não exibir reportagem policial usando vídeo, cujas imagens transmitem o assassinato de um homem, sem nenhum filtro de edição jornalística causa na liberdade de informação: $l_j=1$
Evidência	Fato notório é a grande audiência das transmissões televisivas em canal aberto e em horário nobre, bem como o alcance mundial da reportagem publicada na página da internet do programa “ <i>Cidade 190</i> ”: $R_i=1$	A não-exibição do vídeo em questão faz restrição à liberdade de informação de interesse público: $R_j=1$

Fonte: elaborada pela autora

Vale lembrar que a pretensão de Robert Alexy na sua “*Teoria dos Direitos Fundamentais*” não foi criar uma escala matemática precisa e adequada a todos os casos tangidos pela realidade, pois a estrutura argumentativa enaltecida em sua linha de pesquisa não se guia a uma racionalidade matemática, mas orienta-se

tentando estabelecer uma simplificação da complexidade da realidade prática e/ou normativa.

Assim, a “*Fórmula do Peso*” aspira a ser apenas um mecanismo objetivo de auxílio a subjetividade dos operadores do Direito, constituídos de competência normativa para analisar cada processo em conformidade com suas particularidades.

Nesse momento, observada a estrutura proposta por Robert Alexy, substitui-se cada variável pelos respectivos valores definidos acima.

$$W_{i,j} = \frac{W_i \cdot I_i \cdot R_i}{W_j \cdot I_j \cdot R_j}$$

$$W_j \cdot I_j \cdot R_j$$

$$W_{i,j} = \frac{4 \cdot 4 \cdot 1}{4 \cdot 1 \cdot 1}$$

$$4 \cdot 1 \cdot 1$$

$$W_{i,j} = 4$$

De acordo com o resultado, o princípio Pi preponderou sobre o princípio Pj. Então, no caso concreto trazido à discussão nesse trabalho, deverá prevalecer o direito à imagem da vítima em detrimento ao direito à informação.

Portanto, antevendo o conflito de direitos fundamentais e usando a “*Fórmula do Peso*” para solucionar o impasse, ao editar o vídeo a ser exibido pela reportagem, a equipe jornalística deveria preservar a imagem da vítima, com o uso de “filtros” de edição que omitem a identidade desta.

4 CONCLUSÃO

A dificuldade de juízo de valores, seguindo princípios racionais, estimulou muitos jusfilósofos em todos os tempos, pois a inexistência de uma rígida hierarquização dos valores constitucionais complica a simples adequação do caso concreto com a norma constitucional. Robert Alexy propõe uma alternativa, por meio da “fórmula do peso”, de juízo empírico de ponderação desses valores com a adequada fundamentação de provas judiciais.

Destarte, evita-se a manipulação destes a fim de fundamentar decisões retóricas, direcionando a decisão por artifícios matemáticos, metafóricos, de bases racionais. O caráter matemático da fórmula visa apenas tornar clara e objetiva o processo de ponderação. Assim, norteia-se a decisão em busca de prudência, pois a vagueza da “*vontade do legislador*”, expresso pelo texto da lei, cabe uma multiplicidade de interpretações.

Com efeito, a pretensão da Fórmula do Peso não é representar um procedimento algorítmico, dotado de uma racionalidade matemática, que produz uma resposta exata para todos os casos. Pelo contrário, possui limites que corroboram a existência de uma margem de discricionariedade dos juízes ao analisarem os casos, considerando-se suas ideologias e pensamentos. Apesar disso, a Fórmula do Peso detém relevância em um contexto argumentativo de confronto de princípios, tendo em vista que fornece uma estrutura de argumentação clara e objetiva que mune o julgador de variáveis importantes para alicerçar e fundamentar suas decisões.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALEXY, Robert. **Epílogo a La Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traduzido por Carlos Bernal Pulido. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad, Mercantiles y Bienes Muebles de España, 2004.

ALEXY, Robert. **La Construcción de los Derechos Fundamentales**. Traduzido por Carlos Bernal Pulido. Buenos Aires: 1ª ed, Ad-hoc, 2010.

ALEXY, Robert. **A Theory of Legal Argumentation: The Theory of Rational Discourse as Theory of Legal Justification**. Translation by Neil MacCormick e Ruth Adler. Oxford: Clarendon Press, 1989.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional da fundamentação jurídica**. Traduzida por Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison**. Ratio Juris. Vol. 16 No. 4 December 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Traduzida por Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática**. São Paulo: Rev. direito GV, v. 4, n. 2, p. 493-515, dez. 2008.

ATIENZA, Manuel e MANERO, Juan Ruiz. **Las piezas del Derecho**. Barcelona: Editorial Ariel, AS, 1996.

BARRUCHO, Luís Guilherme. **IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à**

internet; Norte lidera em acesso a celular. São Paulo: BBC Brasil, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lg> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAVESCO, Agemir. KONZEN, Paulo Roberto. **Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel.** Belo Horizonte: Kriterion: Revista de Filosofia, v.50, n.119, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2009000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

BUCCI, Eugenio. **Sobre ética e imprensa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **O proporcional e o razoável.** São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 798. 2002. p.23-50.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DE BURGH, Hugo. **Jornalismo investigativo: contexto e prática.** São Paulo: Roca, 2008, p.18.

DOBNER, Juliana. **Blog também é jornalismo.** blog Redator On-line: A notícia na era do blog. Disponível em: <<https://redatoronline.wordpress.com/2008/10/08/blog-tambem-e-jornalismo/>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

DWORKIN, Ronald (1967). **“The Model of Riles I”**, in: Taking Rights Seriously, Duchworth, Londres, 1987.

FORTES, Leandro. **Jornalismo investigativo.** São Paulo: Editora Contexto. 2005, p.22. Disponível em: <http://vidadereporter.weebly.com/uploads/1/6/2/3/16231312/leandro_fortes_-

_jornalismo_investigativo.pdf> Acesso em 30 de nov. de 2015.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Novos estud. - CEBRAP, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002009000300013&script=sci_arttext> Acesso em: 01 de dez. de 2015.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. **A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações.** Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, v.31, n.65, p.25-41, jan/jun, 2007. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br/upload/rpge65livro.pdf#page=27>>. Acesso em: 24 de nov de 2015.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais. In ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, FUX, Luiz e NERY Jr., Nelson (Org..) **Processo e Constituição – Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**, São Paulo. RT, 2006, pp.535-537.

GUERRA, Marcelo Lima. **Sobre critérios de racionalidade das valorações judiciais**, Fortaleza: NOMOS: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, n. 11 /12, pp. 81-113. 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula do peso” de Robert Alexy.** São Paulo: Revista do Processo, v.31, n.141, p. 53-71, nov 2006.

HART, Herbert Lionel Adolphus (1961): **The Concept of Law**, Claredon Press. Oxford 1994.

KEEN, Andrew. **O Culto do amador como blogs, My Space, Youtube e a pirataria digital estão destruindo nossa economia, cultura e valores**. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/platb/files/1045/theme/o%20culto%20do%20amador.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Comunicação e jornalismo**. São Paulo: Hacker, 2000, p. 29-32.

MARTINO, SILVA. **Cultura e Mídia: Paradoxos e fronteiras éticas do jornalismo ...** Revista Comunicação midiática, v.8, n.1, pp 13-29, jan/abr.2013. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwihZLTwbNJAhUKI5AKHbRTBFYQFggpMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.mundodigital.unesp.br%2Frevista%2Findex.php%2Fcomunicacaomidiatic a%2Farticle%2Fview%2F587%2F270&usq=AFQjCNGOU2KgY0E9T5GpKSIdPITDb oNLgQ&sig2=tTFT5kbxFM96ZhElfvYleQ&bvm=bv.108194040,d.Y2l>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

PEREIRA, Bruno Ramos. O uso da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal. São Paulo. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112009-130359/pt-br.php>> Acesso em: 01 de dez. 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2015.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Pesquisa Brasileira de Mídia 2015: Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/04/brasileiros-passaram-a-ter-mais-aparelhos-celulares-entre-2005-e-2013>> Acesso em: 30 de nov. de 2015.

SEQUEIRA, Cleofe Monteiro de. **Jornalismo Investigativo o fato por trás da notícia**. São Paulo: Summus Editorial, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=SfCC_dT6mpIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=Ciro&f=false> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. Traduzida por Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Editorial Presença, 1995. Disponível em: <http://jornalismoufma.xpg.uol.com.br/arquivos/mauro_wolf_teorias_da_comunicacao.pdf> Acesso em: 12 de nov. de 2015.